



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Recurso nº : 129.760
Acórdão nº : 302-37.081
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA.
Recorrida : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

**RESTITUIÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE
ENERGIA ELÉTRICA – PROCESSUAL - JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA REGIMENTAL.**

Não se inclui na competência regimental dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda o julgamento de Recurso Voluntário que verse sobre pedido de restituição de valores pagos a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) que a rejeitavam.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Formalizado em: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

RELATÓRIO

Pelos documentos acostados às fls. 01/171 e conforme Relato às fls. 173, *verbis*:

“A requerente recebeu, como pagamento pela venda de seus produtos, títulos referentes a obrigações ao portador da ELETROBRÁS, oriundos de empréstimo compulsório decorrente da Lei 4.156/62 e legislação correlata.

Em 31/07/2002, através da petição de fls. 01 a 14, solicitou a restituição dos referidos valores, agora de sua propriedade, recolhidos por seus clientes a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica à ELETROBRÁS.

Instruiu o processo com os documentos de fls. 15 a 171.

A Sra. Delegada da DRF em Novo Hamburgo proferiu o Despacho Decisório DRF/NHO de 13/09/2002, DENEGANDO o pedido de restituição, por não constituir o empréstimo compulsório um tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da lei 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997.

Louvou-se a referida Autoridade no Parecer DRF/NHO/Saort nº 242/2002, cuja Ementa se transcreve, *verbis* (fls. 173) :

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO

A Secretaria da Receita Federal, por meio de suas unidades sub-regionais, tem competência apenas para análise dos processos de restituição que se refiram a valores pagos relativos aos tributos ou contribuições sob sua administração.

INDEFERIMENTO.”

São os seguintes os fundamentos que levaram a tal conclusão, no referido Parecer, *verbis*:

“Preliminarmente, importa referir que a Receita Federal, de acordo com o artigo 2º da Instrução Normativa Nº 21 de 10 de março de 1997, em seus artigos 1º e 2º permite a restituição, UNICAMENTE, de créditos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Transcreve-se:

“Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF, bem assim os procedimentos

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Abrangência

Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Nesta mesma linha de raciocínio, assim dispõe o *caput* do artigo 74 da Lei 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (texto alterado pela MP 66 de 29/08/2002)”

Sendo o empréstimo compulsório espécie distinta tanto de tributo quanto de contribuição, entendemos que por força dos dispositivos antes referidos não cabe à Secretaria da Receita Federal promover a sua restituição.

Diante do exposto, PROPONHO que seja denegado o pleito do contribuinte, por não constituir o empréstimo compulsório um tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.”

Contra a Decisão em questão a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade dirigida à DRJ em P. Alegre (fls. 180/197), recorrendo sobre os diversos aspectos de seu pleito, inclusive trazendo relato sobre o Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica – a Evolução Histórica Legislativa; da Responsabilidade Solidária da União Federal; aspectos sobre a Prescrição e a aplicação da Correção Monetária Integral.

Nada falou, entretanto, em contrário do que foi decidido pela DRF em Novo Hamburgo, a respeito da incompetência da Secretaria da Receita Federal e de seus órgãos, para tratar do pleito relacionado a Empréstimos Compulsórios, objeto do requerimento da Interessada.

Seguiu-se a manifestação do Sr. Delgado da Delegacia de Julgamento em Porto Alegre – RS às fls. 200, que acolhe a proposição estampada no documento de fls. 199/200, sob título “DEVOLUÇÃO”, cujo teor se transcreve, *verbis*:



"DEVOLUÇÃO

O interessado acima identificado solicitou Pedido de Restituição de valores relativos ao empréstimo compulsório recolhido à ELETROBRÁS em decorrência da Lei nº 4.156/62, denegado pela autoridade preparadora. O fundamento usado foi de que empréstimo compulsório não constitui tributo ou contribuição administrado pela SRF, única hipótese prevista, nos termos da Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 21/97, para restituição de créditos apurados pelo sujeito passivo. O Parecer DRF/NHO/Saort nº 242/2002 (fl. 173/4) destacou, ainda, que empréstimo compulsório é uma "espécie distinta tanto de tributo quanto de contribuição".

Inconformado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade para julgamento nos termos da lei nº 8.748/93 combinada com a Portaria MF nº 416/2000 (art. 1º e seus anexos). Constata-se no ato normativo citado, abaixo transcrito, que carece às DRJs competência para julgar processos relativos a restituição de empréstimos recolhidos à ELETROBRÁS. A competência existe somente para julgamento de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

"Art. 1º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ da Secretaria da Receita Federal – SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF. (sublinhei)

Proponho, diante do acima exposto, a devolução do presente processo para ciência do interessado e demais providências de sua alçada."

Cientificado do referido Despacho do Sr. Delgado da DRJ em Porto Alegre – RS, em data de 15/05/2003, conforme AR às fls. 201, a Contribuinte ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO dirigido ao Conselho de Contribuintes, em data de 19/05/2003, conforme Petição às fls. 202 e seguintes.

Em preliminar, requer a declaração de nulidade da Decisão proferida pela DRJ, antes citada, por entender que não aplica corretamente o direito à espécie e que o Conselho determine a imediata remessa dos autos à mesma DRJ para analisar o mérito do pedido.

Invoca as disposições do art. 2º, da IN SRF 210/2003, segundo o qual poderão ser objeto de restituição as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição.

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

Diz o Recorrente que, no presente caso, se está buscando a restituição de empréstimo compulsório, recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, não havendo como negar a competência da DRJ em Porto Alegre para a análise do mérito da questão.

Em última hipótese, requer que o Conselho venha a analisar o mérito do pedido que é desenvolvido no seguimento, para fins de reformar a decisão proferida anteriormente, deferindo-lhe a restituição pretendida.

No seguimento do Recurso em questão a Recorrente reprisa todos os argumentos e fundamentos contidos na Manifestação de Inconformidade dirigida à DRJ em Porto Alegre – RS, anteriormente comentada.

A DRF em Novo Hamburgo-RS, no documento de fls. 221, determinou o arquivamento do processo, sem encaminhamento ao Conselho de Contribuintes, sob fundamento de que não havia previsão legal para o seu seguimento.

Cientificado do ocorrido o Contribuinte ingressou com Mandado de Segurança na Justiça Federal, que resultou na Sentença acostada por cópia às fls. 224/226, tendo a seguinte conclusão, *verbis* (fls. 226) :

“DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que dê seguimento ao recurso voluntário interposto pela impetrante, encaminhando-o ao Conselho de Contribuintes, devendo abster-se de proceder à cobrança dos débitos compensados até que seja proferida decisão definitiva acerca do pedido de ressarcimento/compensação.”

Em razão desse fato, subiram os autos a este Conselho de Contribuintes, conforme Despacho da DRF às fls. 230, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 07/07/2004, de acordo com o noticiado no documento de fls. 231.

Posteriormente o Patrono da Recorrente requereu vistas do processo na Secretaria desta Segunda Câmara (petição às fls. 232/233), o que foi deferido pelo Sr. Presidente, conforme despacho às fls. 232.

Por fim, foi anexado às fls. 235, conforme firmado às fls. 234-verso, o original do SUBSTABELECIMENTO de Procuração, correspondente à cópia de fls. 233.

Nada mais havendo nos autos, concluo o presente Relatório.

É o relatório.



Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

A questão a ser aqui analisada, antes de qualquer outra, é se a matéria objeto do pleito da Recorrente é passível ou não de análise e julgamento pelos Conselhos de Contribuintes, em especial por este 3º. Conselho.

Necessária, portanto, uma análise preliminar da legislação que cuida da competência de julgamento em questão, para que se possa verificar o enquadramento ou não da situação enfocada.

O Decreto nº 70.235, de 06/03/72, com suas posteriores alterações, assim estabelece:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

(...)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º. Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

(...)” (grifos acrescidos)

Constata-se, desde logo, que os Conselhos de Contribuintes, independentemente da competência específica por matéria a cada um designada, só podem se pronunciar em julgamento nos recursos, voluntário e de ofício, de decisão de primeira instância.

Como se sabe, no caso presente não houve Decisão de primeira instância, ou seja, de uma das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme previsto no art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, não pode simplesmente o Conselho de Contribuintes apreciar o mérito do pleito da Recorrente, mesmo que entenda que a matéria estampada em seu Recurso esteja no universo de sua competência para julgamento.

Evidentemente que se o Conselho entender que a matéria encontra-se integrada dentre aquelas cujo julgamento seja de sua competência estará, obviamente, reconhecendo que se trata de contribuição ou tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal e, neste caso, não poderá adentrar ao mérito do Recurso, sob pena de supressão de instância, com prejuízo para o Contribuinte, mas sim deverá

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

mandar retornar os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) para que profira sua decisão sobre a matéria.

Feitas essas considerações, prossigo com a apreciação da competência específica em relação à matéria.

Como já visto, o pleito da Recorrente resume-se a “**pedido de restituição**” de valores relativos a **empréstimo compulsório recolhidos à ELETROBRÁS, em decorrência da Lei nº 4.156/62 e posteriores alterações**. Não existe pedido de compensação desses eventuais créditos, com débitos da Recorrente. Pelo menos disso não se cogitou nestes autos.

Constata-se que dentre os incisos do mencionado artigo 24, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não se encontra a competência dos Conselhos de Contribuintes para apreciação e julgamento da matéria indicada – pedido de restituição de valores a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Passamos, então, ao exame da competência específica regimental dos Conselhos de Contribuintes para julgamento dos processos administrativos tributários, que é regulado pelo mencionado Decreto nº 70.235/72 e pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, com suas posteriores alterações.

A competência dos Conselhos está definida na Seção II, do Anexo II, da referida Portaria MF 55/98, em seus artigos 7º, 8º e 9º, com seus respectivos parágrafos únicos e incisos correspondentes.

Vale destacar, de início, que no *caput* de todos os três artigos indicados consta que compete ao Conselho julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação correspondente.

Como se constata, repete-se no Regimento Interno a determinação de que o Conselho deverá julgar os Recursos impetrados contra as DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, o que inexiste no caso em análise.

Prosseguindo, da análise das matérias listadas nos citados artigos 7º, 8º e 9º, seus parágrafos únicos e incisos, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II, da Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, efetivamente não se encontra a matéria trazida no Recurso Voluntário em comento, ou seja, o pedido de RESTITUIÇÃO, de valores pagos a título de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Em sendo assim, efetivamente configura-se inexistir competência para julgamento do pleito da Recorrente por este Colegiado ou por qualquer outro dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

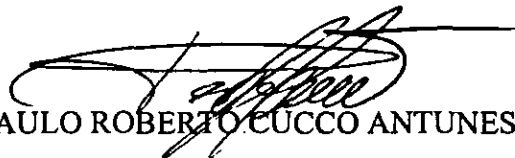
Vale aqui lembrar que a C. Terceira Câmara, apreciando pedido semelhante no Recurso 124908, que tratava também de Empréstimo Compulsório,

Processo nº : 11065.003707/2002-18
Acórdão nº : 302-37.081

porém sobre VEÍCULOS – D.Lei nº 2.288/86, em sessão realizada no dia 12/05/2004, dentro do mesmo espírito, proferiu o Acórdão nº 303-31.426, em cuja Ementa se depreende o entendimento firmado, à unanimidade, de que: *“Não compete à secretaria da Receita Federal determinar a restituição de quantias pagas a título de empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86. Desprovido o recurso voluntário”*.

Por tais razões, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO aqui em exame, restituindo o processo à repartição de origem, a qual deverá encaminhar o pedido para quem de direito ou orientar o Contribuinte a fazê-lo corretamente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator